



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Adv.
Procuradoria-Geral do Estado
Agravado: VERONICE PIRES - Adv. Derli Paulo da Silva Bueno
Agravado: SANTOS & ALVES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
LTDA.
Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Origem: Vara do Trabalho de Frederico Westphalen
**Prolator da
Decisão:**

E M E N T A

**AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. JUROS DE MORA.**
Sendo subsidiária a condenação imposta ao ente público, não lhe aproveita o benefício de redução de juros de 1% para 0,5% ao mês - art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -. OJ nº 382 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 2

mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

O executado interpõe agravo de petição contra a decisão que julgou procedentes em parte os embargos à execução.

Busca a atualização da contribuição previdenciária pelo FACDT, bem como a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora da condenação imposta à Fazenda Pública.

A União, à fl. 257, aduz que nos termos da Portaria MF 435, de 08.09.2011, fica dispensada a atuação dos procuradores federais nas execuções das contribuições previdenciárias quando o valor devido for igual ou inferior a R \$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual deixa de se manifestar sobre a decisão proferida nos autos.

O agravo não é contraminutado.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer opinando pelo não provimento ao agravo.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 3

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):
DA ATUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Sustenta o agravante que a contribuição previdenciária somente tornou-se exigível a partir do pronunciamento do Juízo, ao reconhecer os direitos do reclamante. Busca a exclusão da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC do cálculo das contribuições previdenciárias, afirmando que é devida a atualização pelo FACDT.

Examino.

O Juízo de Primeiro Grau assim decidiu a questão:

O embargante apresenta sua inconformidade com a apuração das contribuições previdenciárias considerando juros de mora pela taxa SELIC, sustentando que somente é devida sua aplicação em caso de mora na satisfação da obrigação. Sinala que a atualização das contribuições previdenciárias obedece a legislação trabalhista até a data do pagamento do principal, devendo ser utilizado o FACDT para a referida atualização. Pretende a retificação dos cálculos.

O cálculo de liquidação homologado à fl. 210 indica a inclusão de juros pela incidência da taxa SELIC.

No que concerne ao fato gerador das contribuições previdenciárias, a Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 4

2009, acrescentou o § 2º ao art. 43 da Lei 8.212/91, com a seguinte disposição: “Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.”

Assim, no período anterior a 03/12/08, aplicável no caso em análise o entendimento desta Magistrada, anterior à MP 449/08, acerca da interpretação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, ambos com redação dada pela Lei nº 8.620/93, no qual o fato gerador da obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária é o pagamento dos valores devidos ao trabalhador, reconhecidos em ações trabalhistas, sendo aplicável o FACDT para atualização das contribuições previdenciárias.

Contudo, percebe-se que parte do período contratual se deu após o advento da MP 449, devendo ser reconhecida a prestação de serviços como fato gerador das contribuições previdenciárias, observando-se os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, consoante o disposto no art. 879, § 4º, da CLT, sendo devido a atualização das contribuições previdenciárias pela taxa SELIC, ou seja, somente no período contratual posterior a 04.12.08.

Assim, a insurgência do embargante verifica-se parcialmente procedente no caso em análise.

Tenho reconhecido, em face das alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009, de 27/05/09, à Lei 8212/91, como fato gerador das contribuições sociais a data da prestação de serviços, nos termos do §§ 2º



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 5

e 3º do artigo 43 da referida Lei:

Art. 43. [...]

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. § 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

Por sua vez, prescreve o § 4º do artigo 879 da CLT:

Art. 879 - [...]

§ 4º - A atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

A Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, ao dispor sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e outras providências, determina que se deve utilizar a taxa referencial do SELIC para atualização das contribuições



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 6

previdenciárias, nos termos dos artigos 5º, § 3º, e 61.

À vista disso, o índice a ser adotado para atualização das contribuições previdenciárias deve ser aquele correspondente à taxa referencial do SELIC, cuja incidência retroage à data da prestação laboral.

Em decorrência, ainda que a sentença tenha determinado a atualização das contribuições previdenciárias pela taxa SELIC somente no período contratual posterior a 04.12.2008, a decisão de origem deve ser mantida, sob pena de *reformatio in pejus*.

Assim, nego provimento ao agravo.

DOS JUROS.

O agravante busca a reforma da decisão de origem sob o argumento de que aplicável o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que tange à atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora da condenação imposta à Fazenda Pública, a qual deverá ser realizada mediante a utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Examino.

A sentença indeferiu a pretensão do responsável subsidiário, ora agravante, de aplicação de juros de 0,5% ao mês sob os seguintes fundamentos:

"No tocante aos juros moratórios, correta a incidência do percentual de 1%, em razão de tratar-se de hipótese de responsabilidade subsidiária, e não principal ou solidária da Fazenda Pública.



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

FI. 7

Nesse sentido dispõe a jurisprudência dominante do TST:

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. A Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se apenas nas hipóteses em que a Fazenda Pública responde, na condição de devedora principal, pelo pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos ao reclamante. Quando mera devedora subsidiária, responde nos estritos limites impostos na decisão, submetendo-se ao regime jurídico aplicável ao devedor principal, resguardado o exercício do direito de regresso contra o devedor principal. Recurso de revista de que não se conhece.”
(1ª Turma do TST - RR - 1537/2001-101-10-00.6 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - publicado em 26.09.2008).

“RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A executada principal é pessoa jurídica de direito privado e a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista na Medida Provisória nº 2180-35/01, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal quanto ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não na hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, na condição de tomadora de serviços.” **(1ª Turma do TST - RR 1519/2001-102-10-00.0 - Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho -**



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 8

publicado em 26.09.2008).

Ratifico a sentença no aspecto, pois tenho idêntico entendimento. Destaco ementa de acórdão de minha lavra sobre a matéria:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. JUROS DE MORA. Sendo subsidiária a condenação imposta ao ente público, não lhe aproveita o benefício de redução de juros de 1% para 0,5% ao mês - art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 -. OJ nº 382 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0055900-12.2008.5.04.0402 AP, em 25/01/2012, Desembargador João Pedro Silvestrin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Juiz Convocado Lenir Heinen)

Assim, por tais motivos nego provimento ao agravo de petição.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência lançada Pela Desembargadora Beatriz Renck.

Na verdade, devem-se identificar duas situações distintas para a exigibilidade das contribuições previdenciárias.

A primeira situação é a da existência de um contrato de emprego formalizado ou não, mas que vem sendo executado normalmente com o empregado prestando trabalho e o empregador, pagando salários e demais parcelas trabalhistas.



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 9

A segunda situação é aquela prevista pelo artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999, em que as contribuições previdenciárias são devidas em decorrência do pagamento de direitos trabalhistas previstos em sentença condenatória ou homologatória de acordos prolatados no âmbito de um processo trabalhista.

Deve-se também distinguir o fato gerador das contribuições previdenciárias, da data legalmente fixada para seu recolhimento, ou seja, deve-se distinguir o momento do nascimento da obrigação tributária, que se relaciona com a caracterização do fato gerador, com o momento da constituição do crédito tributário, que dará condições a sua exigibilidade.

Assim, o fato gerador da obrigação previdenciária pode-se constituir na data da prestação do serviço, mas sua exigibilidade depende de fatos posteriores como o lançamento ou o pagamento de direitos trabalhistas.

Portanto, a exigibilidade dos juros moratórios e da multa se configura com o trânsito em julgado da decisão judicial, que reconheceu a existência do crédito trabalhista e o tornou líquido.

O crédito tributário constitui-se com o lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN.

No caso das contribuições previdenciárias devidas em consequência de decisão trabalhista, o lançamento é suprido pelo trânsito em julgado daquela decisão, pois esta identifica o sujeito passivo e determina a matéria tributável. O sujeito passivo da obrigação tributária fica ciente de tal fixação quando intimado da sentença condenatória, ou homologatória do acordo, ou da sentença de liquidação.

Por outro lado, o fato gerador é a situação definida em lei como necessária



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 10

e suficiente à sua ocorrência (artigo 114 do CTN).

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é calculada de acordo com a média ponderada das operações de financiamento e utilizada pelo Banco Central como instrumento de política monetária. É composta por juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.

Nas sentenças condenatórias ilíquidas, delimitado o fato gerador, passa-se à apuração do valor devido, segundo as disposições contidas no artigo 879 da CLT, com as alterações dadas pela Lei nº 10.035/2000.

Portanto, não obstante reconhecida e constituída a condição de devedor, somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ou homologatória de acordo, ou da sentença de liquidação (na hipótese de sentença condenatória ilíquida), é que se torna exigível o recolhimento da contribuição previdenciária, a ser efetuado até o 2º dia do mês subsequente à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações posteriores).

Nesta linha de raciocínio, a constituição em mora do devedor se dá apenas **após** o decurso do prazo previsto no artigo acima transcrito, iniciando-se, somente a partir daí a aplicação de juros e de multa, na forma prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, observando-se que o artigo 34 da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pela Lei nº 11.941 (de 27-05-2009).

Com relação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/1991 (que disciplina sobre os critérios de incidência de multa de mora sobre as contribuições sociais em atraso) ele é aplicável ao caso, sempre considerando o trânsito em julgado da sentença de liquidação, ou o trânsito em julgado da sentença



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 11

condenatória líquida, ou a data da sentença homologatória de acordo judicial.

Conclui-se que a exigibilidade da obrigação tributária surge com o trânsito em julgado da decisão, e somente após o decurso do prazo previsto no artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações) se dá a incidência de juros e multa, na forma prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT.

Isto porque somente após a fixação do quanto é devido em função da decisão trabalhista, é que se torna exigível o recolhimento da contribuição previdenciária, a ser efetuado até o 2º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Com referência ao critério de atualização, o artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, determina que *a atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.*

Portanto, as contribuições sociais decorrentes das decisões judiciais e executadas na Justiça do Trabalho incidem sobre a remuneração ou rendimento, devendo ser calculadas sobre o valor devido na data de competência da parcela trabalhista, que foi paga ou que não foi paga, mas que era devida, conforme reconhecimento judicial, que não tem natureza constitutiva, mas meramente declaratória.

Nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal as contribuições previdenciárias devem ser atualizadas mês a mês, a partir do momento em que passaram a ser devidas.

Não se pode confundir a atualização do crédito previdenciário não pago no momento oportuno, ou seja, a partir do 3º dia do mês subsequente ao



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 12

trânsito em julgado da sentença de liquidação ou da sentença homologatória do acordo, quando deverá se seguir o disposto no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT, com aquela atualização que deve ser realizada **antes** da caracterização da exigibilidade do crédito tributário.

Para se atualizar os valores devidos do principal e das contribuições previdenciárias correspondentes, se utilizará os índices de correção monetária trabalhista.

Não pago o débito até o 2º dia do mês subsequente ao do trânsito em julgado da sentença de liquidação, se aplicará a taxa SELIC.

Tal entendimento não se altera pela publicação da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449, de 03-12-2008), que em seu artigo 26 determinou nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/1991.

O parágrafo 2º do citado artigo 43 determina que se considere ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias na data da prestação do serviço.

Ora, o artigo 22 da mesma lei considera que o fato gerador se configura quando ocorre pagamento ou crédito de parcelas remuneratórias ou quando estas são devidas.

Existindo questionamento sobre alguma obrigação trabalhista, as parcelas trabalhistas somente serão devidas após o trânsito em julgado da sentença que os reconhecer como devidas. Assim, é no mínimo polêmico que o fato gerador seja considerado como ocorrido com a prestação do serviço. O fato gerador está claramente delineado no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, que é o pagamento ou crédito da folha de salários ou demais rendimentos à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 13

empregatício.

Por outro lado, mesmo que se entenda aplicável a modificação do artigo 43 da Lei nº 8.212/1991, quanto à fixação do fato gerador das contribuições previdenciárias, esta somente terá eficácia quanto aos fatos geradores ocorridos após a publicação da Medida Provisória, isto é, a partir de 04-12-2008.

As prestações de serviço anteriores a tal data não serão normatizadas pela regra já referida, aplicando-se a estas o artigo 195, inciso I, alínea a da CF, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, com a interpretação dada por esta decisão. Isto porque a regra fundamental do direito intertemporal para a solução dos conflitos de leis no tempo é a irretroatividade da lei nova, que tem efeito imediato e geral, mas não poderá atingir situações pretéritas e só dispõe para o futuro (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657/1942). Este não é o caso dos autos, pois a prestação de serviço ocorreu antes de 04-12-2008.

Nesse contexto, por força do artigo 195 da CF, conclui-se que o fato gerador previdenciário surge com o pagamento ou crédito dos valores referentes a salários ou rendimentos do trabalho, como claramente determina o artigo 195, inciso I, alínea a da CF. Não ocorrendo o pagamento do referido valor no vencimento, por haver controvérsia sobre a dívida, cuja lide é resolvida somente mediante o ajuizamento de ação trabalhista, o momento em que surgirá a obrigação previdenciária se concretizará a partir do 2º dia do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999 (e alterações), conforme já referido nos fundamentos expendidos.

Com referência às disposições legais, constantes nos diversos dispositivos



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 14

da Constituição Federal, citadas pela União, cabe discorrer sobre os mesmos.

O artigo 114, inciso VIII, da CF estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, de ofício, a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, a, e II, da CF, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. No caso, não cabe falar em afronta à referida norma constitucional, pois este órgão julgador não está se opondo em apreciar a execução das contribuições previdenciárias e sim declarando não ter ocorrido o fato gerador das contribuições, por não ter transcorrido o momento hábil para tanto (2º dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão de liquidação).

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que seja vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. A situação de um contribuinte regular que recolhe as contribuições previdenciárias no curso do contrato, não existindo dúvidas sobre a existência da relação de emprego ou sobre o direito às parcelas trabalhistas, não é igual à situação do contribuinte que recolhe as contribuições previdenciárias em decorrência de sentença condenatória que decide questão controvertida em matéria trabalhista.

Assim, a presente decisão não resulta em tratamento diferenciado, com afronta à igualdade tributária, na medida em que existem situações diversas que exigem tratamento diverso.

Daria provimento, nos termos da divergência já referida.



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 15

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS MORATÓRIOS.**

Muito embora o entendimento do Relator acerca da matéria, diverjo, conforme fundamentos abaixo expendidos.

Dispõe a norma inserta no art. 114 do Código Tributário Nacional, que define o conceito de fato gerador que:

“art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”

De outra parte o art. 116 do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”. (grifo nosso).



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 16

A interpretação das regras legais antes transcritas evidencia que a multa decorrente dos valores devidos a título de contribuição previdenciária deve ser computada a partir da constituição do título executivo da obrigação tributária, que, no processo do trabalho se dá com o trânsito em julgado da sentença de liquidação, ficando caracterizada a mora para fins de incidência da multa quando decorrido o prazo legal para o recolhimento.

De ressaltar, ainda, que não há incompatibilidade dos fundamentos que se adotam com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, imposto pela Lei 11941/2009, que assim dispõe: “**considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.**” O dispositivo em comento deve ser interpretado em conjunto com a regra prevista no artigo 116, II do Código Tributário Nacional, antes citada. O pagamento da remuneração devida ao trabalhador no bojo de processo judicial consiste em hipótese distinta da situação regular de prestação de trabalho seguida do pagamento da remuneração. Nesse último caso, incide, sem sombra de dúvida, o inciso I do artigo 116 antes citado. Trata-se de situação de fato e a lei estabelece expressamente que o fato gerador das contribuições sociais é a prestação de serviço. Aliás, a Lei anteriormente citada apenas explicitou as regras previdenciárias já existentes, que já dispunham nesse sentido.

A situação é diversa, contudo, na hipótese de reclamação trabalhista proposta por trabalhador. Nesse caso, a incidência da contribuição previdenciária é obrigação acessória ao valor do principal devido ao trabalhador reclamante. Ainda que a sentença apenas declare situação jurídica já constituída, não há como negar que é a decisão judicial que estabelece a condenação do empregador, e, portanto, é a partir daí que se constitui, de forma definitiva, a obrigação de pagamento do valor



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 17

correspondente não só ao principal, mas também da obrigação acessória, no caso, a contribuição previdenciária. Não há, então, na forma do inciso II do artigo 116 do Código Tributário Nacional, situação jurídica definitivamente constituída, antes do trânsito em julgado da decisão que estabeleceu a condenação ao pagamento da contribuição previdenciária, assim como determinou o valor correspondente.

A propósito, e como reforço aos fundamentos ora expostos, cumpre citar a lição de Paulo César Bária de Castilho: **“Assim, podemos concluir que a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista nasce somente com o trânsito em julgado em sentença ou com a homologação do acordo e será a partir disso que aquela dúvida jurídica que persistia será sanada e, portanto, o rendimento trabalhista passa a ser devido.”** (...) Nem se diga também que a sentença ‘apenas’ declarou o crédito trabalhista que já existia. Não. A competência constitucional para executar a contribuição previdenciária exige que a sentença seja condenatória e, portanto, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é devido. Isto porque não se pode falar que teria ‘nascido o tributo’, sem antes ter ocorrido o fato, reconhecido no mundo jurídico, como suficiente para o nascimento da obrigação tributária. (...)”(In Artigo “ Contribuições Previdenciárias nas Conciliações Trabalhistas”, Revista LTr 67, 01/39, janeiro de 2003 e Execução de Contribuição Previdenciária pela Justiça do Trabalho, São Paulo, Ed. RT, 2005, pag. 89-91).

Assim, considerando que somente após o trânsito em julgado da sentença de liquidação é que resta constituído em mora o empregador quanto à



ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 18

parcela, dou provimento ao apelo da executada para determinar a atualização da contribuição previdenciária pelo FACDT, e a aplicação da taxa SELIC, somente a partir da data final do prazo para o recolhimento previdenciário, observando-se o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI:

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Acompanho o voto divergente da Desembargadora Beatriz Renck.

Entendo que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito do empregado reconhecido judicialmente e a correção monetária de tais contribuições deve ser procedida com base nos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas, sendo incabível a aplicação da taxa SELIC antes de configurada a mora do empregador responsável pelo recolhimento. Somente após a citação, e verificado o inadimplemento, é cabível a aplicação da taxa SELIC (*precedente na 1ª Turma, processo nº 0032700-74.2007.5.04.0801, relator Des. José Felipe Ledur, publicado em 28.11.2011*).

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0033200-46.2009.5.04.0551 AP

Fl. 19

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI